



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148530 - RO (2026/0012174-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI
ADVOGADOS : THIAGO GARCIA DE SOUZA- RO011779
GEDRIEL PEREIRA DA SILVA- RO013547
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA- RJ110501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: inadequação do recurso especial para análise de matéria constitucional (art. 5, LV, da CF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148530 - RO(2026/0012174-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI
ADVOGADOS : THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO011779
GEDRIEL PEREIRA DA SILVA - RO013547
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: inadequação do recurso especial para análise de matéria constitucional (art. 5, LV, da CF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e compensação por danos morais proposta por ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI contra BANCO DO BRASIL SA na qual busca a revisão de cédula de crédito

bancário oriunda de renegociação de dívidas, alegando juros abusivos, capitalização e onerosidade excessiva, com adequação às taxas médias do BACEN e restituições.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito do consumidor e bancário. Apelação cível. Revisão de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios, capitalização e Tabela Price. Inexistência de abusividade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta em ação revisional de contrato bancário, objetivando a redução dos juros e a revisão da metodologia de amortização, com alegação de ausência de informação adequada sobre encargos contratuais e suposta abusividade na capitalização de juros e na utilização da Tabela Price.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em comparação com a taxa média de mercado; (ii) saber se a capitalização de juros e o uso da Tabela Price são ilegais no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

III. Razões de decidir

3. A taxa de juros contratada está dentro da média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, inexistindo abusividade.

4. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 2.170-36/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorreu no caso.

5. A utilização da Tabela Price, por si só, não configura ilegalidade, sendo método legítimo de amortização, salvo prova de capitalização indevida, o que não se verificou.

6. A parte autora não produziu prova capaz de demonstrar a existência de cláusulas abusivas ou vícios nos encargos contratados, atraindo a aplicação do ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há abusividade na taxa de juros quando esta se encontra dentro da média de mercado à época da contratação. 2. É legítima a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada em contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/2000. 3. A adoção da Tabela Price como sistema de amortização não implica ilegalidade, salvo comprovação de capitalização indevida, o que não restou demonstrado.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º, III; CDC, arts. 6º, III, e 54, § 3º; CPC/2015, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, AgInt no AREsp 1702734/RS, AgInt no REsp 2002576/RS, REsp 1.124.552/RS. (e-STJ fls. 458-459)

Decisão de admissibilidade do TJ/RO: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

i. Inadequação do recurso especial para análise de matéria constitucional (art. 5, LV, da CF);

ii. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação dos arts. 370 e 371 do CPC, diante do livre convencimento motivado e suficiência da prova documental;

iii. Incidências das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para a discussão de abusividade dos juros e aplicação do CDC (arts. 6º, V, 39, V, 51, IV) e do art. 373, I, do CPC, por demandar interpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório; e

iv. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por se tratar de regra de instrução que exige comprovação mínima dos fatos alegados.

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil imprescindível para aferição de abusividade de juros, CET e aplicação da Tabela Price, defendendo que a questão é de direito e que houve erro metodológico do TJ/RO ao comparar a taxa contratada com tabela de “crédito pessoal não consignado” em vez da modalidade adequada à renegociação/consignado. Sustenta a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e violação aos arts. 370 e 371 do CPC. Assevera ofensa aos arts. 6º, V e VIII, 39, V, e 51, IV, do CDC, com necessidade de inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e verossimilhança, e requer o destrancamento do especial para anular a sentença por cerceamento ou, subsidiariamente, reconhecer a abusividade com revisão pela taxa média do BACEN e repetição do indébito, além de compensação por danos morais. Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e invoca julgados sobre necessidade de perícia em Tabela Price e sobre reavaliação jurídica. (e-STJ fls. 514-526)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 551-553)

Agravo Interno: a agravante sustenta que impugnou de forma específica todos os óbices da decisão de admissibilidade do TJ/RO e que não incide a Súmula 182/STJ. Afirmar reavaliação jurídica dos fatos incontroversos para afastar as Súmulas 5 e 7/STJ. Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil imprescindível, com violação dos arts. 370 e 371 do CPC e necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e requer a reconsideração para admitir o recurso especial e reconhecer o cerceamento de defesa com retorno dos autos

para produção de prova pericial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade com revisão pela taxa média correta do BACEN, repetição de indébito e compensação por danos morais. (e-STJ fls. 557-567)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RO:

i. Inadequação do recurso especial para análise de matéria constitucional (art. 5, LV, da CF).

I. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL

1. A decisão de admissibilidade do TJ/RO identificou que a parte aponta como violado dispositivo inserido em instrumento que não se amolda ao conceito de lei federal, de modo implicar o não conhecimento da controvérsia em sede de recurso especial. Deste modo, não é cabível recurso especial quando ocorre violação de súmula, dispositivo da CF/88 ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

2. Nesse sentido: REsp 1769443/PR, Terceira Turma, DJe 9/9/2020.

3. No entanto, a parte agravante não se dignou a impugnar o referido fundamento em sua peça de agravo em recurso especial, de modo que é adequada a aplicação da Súmula 182/STJ à hipótese.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.530 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012174-2

Número de Origem:
70622944020248220001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

ADVOGADOS : THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO011779

GEDRIEL PEREIRA DA SILVA - RO013547

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

ADVOGADOS : THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO011779

GEDRIEL PEREIRA DA SILVA - RO013547

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026